



Jaqueira (PE), 15 de março de 2023.

OFÍCIO GP Nº 049/2023.

AO
PODER LEGISLATIVO,
CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA,
ESTADO DE PERNAMBUCO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
PROTOCOLO DIGITAL Nº 07
DATA: 16/03/23 HORA: 11:10
Larissa Emanuelle Responsável pelo Protocolo Central

ASSUNTO: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO CONSELHO TUTELAR, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA ADOLESCENTE - CMDCA E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998".

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA-PE,
SR. ARMANDO BARROS DE OLIVEIRA

(Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, com fundamento no artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, encaminho em anexo a Mensagem Expositiva e o respectivo **Projeto de Lei nº 004/2023**, de 15 de março de 2023, que "Dispõe sobre a reestruturação Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente - CMDCA e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998", para a apreciação dessa Colenda Câmara Municipal de Vereadores.)

(Na oportunidade, considerando que o referido Projeto busca atualizar legislação municipal acerca da reestruturação e também das eleições do Conselho Tutelar, previstas para ocorrerem em outubro de 2023, requeiro que o incluso projeto de lei seja recepcionado em caráter de urgência, na forma do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, apresento votos de consideração e apreço, ao passo em que aguardo aprovação da proposta legislativa anexa.

Atenciosamente,


RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE





MENSAGEM EXPOSITIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Honra-me apresentar a Vossas Excelências, para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal nº 004/2023, que "Dispõe sobre a reestruturação Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente - CMDCA e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988".


A propositura visa reestruturar e readequar a legislação afeta ao Conselho Tutelar Municipal, com o intuito de que a mesma seja utilizada nas eleições previstas para ocorrerem em de outubro de 2023.

Assim, é imprescindível que a legislação seja apreciada em regime de urgência, tendo em vista que, o Edital que será utilizado nas eleições 2023 precisa ser publicado com 06 (seis) meses de antecedência ao pleito eleitoral, previsto para o mês de outubro, ou seja, a apreciação em regime de urgência se faz necessária para que a legislação devidamente atualizada seja utilizada na eleição vindoura.

Lado outro, o Projeto prevê ainda a garantia de todos os direitos dos Conselheiros, bem como, as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente, garantido assim, a autonomia e transparências nos trabalhos deste órgão municipal.

Sendo estas as razões que nos levaram a submeter à apreciação do ilibado Poder Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei, esperamos contar com a habitual atenção dispensada pelos nobres parlamentares às nossas proposições legislativas, resultando na sua aprovação por unanimidade.

Jaqueira (PE), em 15 de março de 2023.


RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA-PE



PROJETO DE LEI Nº 004, DE 15 DE MARÇO DE 2023

mat. 42-1
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JAQUEIRA
APROVADO**

Em 1.º e 2.º discursos na
sessão extraordinária no
dia 21/03/2023 por
unanimidade dos presentes.

Dispõe sobre a reestruturação Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente - CMDCA e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições e com fundamento no artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente

Art. 1º A organização e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Jaqueira passa a reger-se por esta Lei, obedecendo ao que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, e o Título V da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Fica mantido o Conselho Tutelar criado através da Lei Municipal nº 078, de 28 de abril de 2000, sendo este, órgão permanente e autônomo, não jurisdicionado, vinculado, para fins de execução orçamentária e administrativa, à Secretaria responsável pela política de Assistência Social do Município, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal que deverá dotar o Conselho Tutelar de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos e de apoio administrativo suficientes ao seu perfeito funcionamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar de Jaqueira, relatório da execução financeira do orçamento destinado à manutenção do Conselho Tutelar e a formação continuada dos seus membros, que será realizada duas vezes por ano para todos os conselheiros tutelares.

Seção II

Dos Membros e da Competência dos Conselhos Tutelares

Art. 3º Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, portadores de títulos eleitorais expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE,



em processo de escolha realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público Estadual, tudo em observância as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o apoio institucional da Administração Pública Municipal, utilizando-se da estrutura prevista para as eleições de candidatos a cargo eletivos, inclusive das urnas eletrônicas oficiais.

§ 1º Na impossibilidade de utilização de urnas eletrônicas, o processo de escolha será realizado através de cédulas manuais de votação, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal a previsão orçamentária para o processo de escolha, disposto no *caput*, até julho do ano anterior ao do processo de escolha, para alocação dos recursos necessários à realização do pleito.

Art. 4º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros denominados Conselheiros Tutelares.

§ 1º A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual e para cada Conselheiro Tutelar titular haverá um suplente.

§ 2º Serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares tantos quanto forem necessários ao preenchimento das vagas em conformidade com o *caput*. Os demais serão considerados suplentes, devendo ser convocados pela ordem classificatória, respeitada a quantidade existente.

§ 3º O mandato do Conselheiro Tutelar é de 04 (quatro) anos, mediante processo de escolha. No tocante a recondução deve ser observada a legislação federal em vigor.

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que se dá por meio de votação popular, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, ocorrendo a posse dos novos conselheiros tutelares e suplentes no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, e o artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA.

§ 6º O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



Art. 5º Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS
Seção I
Disposições Gerais e Requisitos dos Candidatos

Art. 6º O processo de escolha será composto de 02 (duas) fases:

I - **1ª Fase:** escolha via sufrágio universal, em voto direto, facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com domicílio eleitoral no município de Jaqueira, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; e,

II - **2ª Fase:** curso de formação contendo matérias específicas e alusivas à função que será desempenhada, em conformidade com o Edital Convocatório do processo de escolha, para os 05 (cinco) candidatos mais votados para o Conselho Tutelar, que devem cumprir a frequência mínima de 70% (setenta por cento) do curso de formação.

§ 1º O curso de formação será organizado por instituição/empresa especializada, contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Todas as fases do processo de escolha são eliminatórias e condicionadas aos critérios estabelecidos em Edital.

Art. 7º Cabe ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Art. 8º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 9º Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, com a apresentação das Certidões Negativas de Antecedentes Criminais estadual e federal;

II - Atender a critérios estabelecidos através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;





III - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - Residir no Município de Jaqueira há mais de 2 (dois) anos;

V - Estar em gozo de seus direitos políticos;

VI - Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio; e

VII - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes ao Processo de Escolha.

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos ao processo de escolha via sufrágio universal.

Art. 11 Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido a Comissão Eleitoral, a ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da lista.

Art. 12 Se o candidato for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento do cargo do referido conselho, no mínimo 03 (três) meses antes da data do início da inscrição para eleição de conselheiro tutelar.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados nos cargos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Será garantida aos Conselheiros Tutelares a aplicação dos dispositivos previstos no art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 13 Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - Férias;

II - Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta)

dias;

III - Renúncia do Conselheiro titular;

IV - Licença para exercício em cargo do CMDCA; e

IV - Perda do mandato.



§ 1º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, respeitada sempre a ordem de colocação obtida no processo eleitoral de escolha.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

Art. 14 Cada eleitor terá o direito de votar em 05 (cinco) candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 15 Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município de Jaqueira, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenadas por uma comissão eleitoral paritária designada pelo mesmo Conselho.

Seção II

Do Registro dos Candidatos e da Realização do Pleito

Art. 16 Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos listados no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais Conselheiros Tutelares, que se candidatarem novamente, deverão se submeter às mesmas exigências descritas pelo art. 9º desta Lei, prévias à realização do processo de escolha pelo voto universal.

Art. 17 A formalização dos pedidos de registro de candidaturas dar-se-á por meio de requerimento próprio, elaborado e confeccionado pelo Município, de forma simples, e posto à disposição dos interessados na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ainda os seguintes documentos:

I - Declaração em que conste que o candidato reside no Município de Jaqueira, acompanhada de comprovante;

II - Comprovante de que o candidato está em gozo de seus direitos políticos; e

III - Comprovação da escolaridade.

Art. 18 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará, entre seus membros titulares e suplentes, de forma paritária, comissão eleitoral, em até 240 (duzentos e quarenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º Compete à Comissão Eleitoral:



I - elaborar o Edital de Convenção do Processo de Escolha, em consonância com as disposições desta Lei, disciplinando a realização do pleito, contemplando, dentre outros os seguintes aspectos:

- a) Prazo para registro das pré-candidaturas;
- b) Processamento dos registros das candidaturas;
- c) Regulamentação de pedidos de impugnação;
- d) Regulamentação de pedido e julgamento de recursos;
- e) Forma de divulgação do processo eleitoral;
- f) Documentos necessários para a inscrição; e,
- g) Forma de divulgação das candidaturas, locais e forma de votação, bem como da apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.

II - escolher e indicar no Edital de Convocação os locais para votação;

III - fazer publicar o Edital de Convocação em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, garantindo nesse, o direito à ampla defesa e ao contraditório e a publicação de seus atos em todo o processo eleitoral;

IV - organizar a realização do pleito e apuração, em todos os seus detalhes; e,

V - indicar local e pessoal para a apuração centralizada de todas as urnas de votação.

§ 2º Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da decisão.

§ 3º O pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância recursal máxima na esfera administrativa.

§ 4º Serão indeferidos os pedidos de registro de candidaturas cujo postulante não preencha os requisitos legais, ou incorra em uma das hipóteses de impedimento.

§ 5º Será sempre fundamentada a decisão da Comissão Eleitoral que indeferir o pedido de registro de candidatura.



Seção III Da participação no Curso de Formação

Art. 19 Após o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares mediante votação, os Conselheiros mais votados segundo o que determina o artigo 4º desta Lei, deverão participar do curso de formação e capacitação, que versará sobre matéria pertinente ao desempenho da função exposta no Edital de Processo de Escolha, promovido pelo CMDCA, no qual deverá ter frequência mínima de 70% (setenta por cento), para ter seu nome homologado como Conselheiro Tutelar e Suplente de Conselheiro Tutelar.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 20 São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros, ascendentes e descendentes, sogros, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 21 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de realizar atos relativos à suas atribuições quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou parentes em linha colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge ou companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive; e,
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Tutelar o afastamento do Conselheiro Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo, cabendo a apreciação e decisão, por escrito, devidamente justificada, do Colegiado no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Seção V Da Propaganda dos Candidatos



Art. 22 Aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar serão aplicadas, no que couberem, as disposições contidas na legislação eleitoral que disciplinem a propaganda de candidatos a cargos eletivos.

Art. 23 É vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral dos candidatos, por faixas, cartazes, adesivos, pinturas em qualquer parte, veículos de comunicação de massa, nos perfis pessoais dos candidatos nas redes sociais da internet através de impulsionamento, bem como remunerar pessoas ou serviços para divulgação da campanha, ou oferecer brindes de qualquer espécie, sob pena de adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis, sendo de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

Art. 24 Os candidatos poderão promover debates, seminários, palestras ou encontros em geral para esclarecimento da população sobre o Conselho Tutelar.

Seção VI Da Escolha

Art. 25 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio restrito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que tiverem aptos a votar, em conformidade com as informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Art. 26 A urna eletrônica conterá o nome de todos os candidatos por ordem alfabética, com indicação da fotografia, vindo acompanhado por seu número de registro, iniciando-se a partir do numeral 10, devendo o mesmo ocorrer quanto às cédulas, se estas forem utilizadas.

Art. 27 Poderá qualquer cidadão que tenha domicílio eleitoral no Município de Jaqueira requerer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidatos, em petição fundamentada, indicando seus motivos e as provas que deverão ser produzidas, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para a realização da homologação das candidaturas.

§ 1º Apresentada impugnação, suspende-se o processo eleitoral até decisão final.

§ 2º O impugnado terá 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa.

§ 3º Após análise prévia da Comissão Eleitoral e havendo indícios de descumprimento dos requisitos para candidatura, a Comissão encaminhará cópias da impugnação para o Ministério Público Estadual, que deverá emitir parecer. Após a



resposta do Ministério Público a Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para decidir, devendo esta manifestar-se por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 28 No dia designado para a realização da escolha dos conselheiros tutelares, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 30 (trinta) dias, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8:00h às 17:00h.

§ 1º Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários e um presidente, que serão convocados antecipadamente tanto para a mesa receptora quanto posteriormente, para apuração, sendo permitida, no recinto, a presença de um fiscal credenciado para cada candidato.

§ 2º No recinto será afixada uma relação contendo o nome dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3º Só será admitido o voto daqueles que portarem documento oficial com foto, ou que apresentarem documento digital aceito como válido pela Justiça Eleitoral nos pleitos eleitorais.

Art. 29 A votação deverá observar as normas definidas pela Justiça Eleitoral, desde o transporte, passando pela verificação inicial das urnas e, finalmente, na contabilização dos votos constantes em cada uma delas.

Art. 30 Os votos de cada seção deverão ser contabilizados, seguindo as normas indicadas no artigo anterior, ao encerramento da votação, na presença do Presidente da Seção dos mesários e de 01 (um) fiscal indicado por cada candidato.

§ 1º Caberá à Comissão Eleitoral levar a totalização dos votos sob sua responsabilidade a local designado, onde, sob a coordenação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, iniciar-se-á a apuração geral dos votos, com a fiscalização constante do Ministério Público Estadual.

§ 2º A apuração dos votos será coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que divulgará o resultado da votação, providenciando a publicação do mesmo, dos totais de votos brancos e nulos, no órgão oficial de imprensa do município, bem como em outros órgãos da imprensa municipal.

Art. 31 Serão considerados eleitos os Conselheiros mais votados segundo a quantidade de Conselheiros existentes no Município, observando o disposto no artigo 4º, § 1º e 2º desta Lei.

§ 1º Em caso de empate, terá preferência, na ordem que se segue:

1 - O candidato de maior idade, por ocasião da inscrição;



II - O candidato com maior que obtiver a maior nota no Exame de Conhecimento; e,

III - O candidato que tiver experiência anterior no cargo de Conselheiro Tutelar; e

IV - O candidato portador de diploma em curso superior

§ 2º Caberá impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado, à Comissão Eleitoral, que deverá decidir em 05 (cinco) dias úteis, após ouvir o Ministério Público.

Art. 32 Após a divulgação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá formação continuada, com a participação dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes, visando à instrução acerca das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos, que não se submeterem a formação continuada prevista no *caput*, não poderão assumir as funções de Conselheiro Tutelar, seja como titular ou suplente.

Art. 33 Os candidatos a Conselheiro Tutelar que forem eleitos, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e deverão assumir suas funções, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 34 Aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao pleito, à apuração dos votos, às penalidades e às infrações não previstas no edital de convocação, e aos demais casos omissos nesta lei.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98, 99 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a IX, ambas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Atender e orientar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e,

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes;

XIII - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas a identificação da agressão, agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e a responsabilização do agressor;

XIV - Atender a criança e ao adolescente ou testemunha de violência doméstica e familiar, submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunha, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - Representar a autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;



XVI - Representar a autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência a criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como revisão daquelas já concedidas;

XVII - Representar o Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produto de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiante ou denunciante relativa à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - Representar a autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada a eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de formações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

Parágrafo único - Se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de real entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família;

XXI - Utilizar o Sistema de Informação da Criança e do Adolescente - SIPIA CT WEB;

XXII - Receber denúncia de maus tratos contra crianças e adolescentes em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069/1990;

XXIII - Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) Maus-tratos envolvendo alunos;

b) Reiteração de faltas injustificadas em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 12 da Lei Federal nº 9.394/96, com alteração dada pela Lei Federal nº 13.803/2019 e de evasão escolar, esgotados recursos escolares; e,

c) Elevados índices de repetência.

XXIV - Fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais que atuam no município, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 8.069/1990, podendo inclusive requisitar coleta de dados, sobre a situação dessas, a partir





disso, verificando demandas ou deficiências, encaminhar pedido de providências aos órgãos do sistema de garantia de direitos competente;

XXV - Participar do processo de avaliação e acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.594/2012;

XVII - Aplicar as medidas constantes do art. 18-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do parágrafo único daquele referido artigo.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 36 As decisões do Conselho Tutelar, a qualquer momento, podem ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 37 Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 38 Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Ministério Público, o Poder judiciário e outras entidades governamentais ou não-governamentais que compõem o Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessários, além da comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 39 Os Conselheiros Tutelares atenderão 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que suas sedes funcionarão de segunda-feira à sexta-feira, das 7h30 às 11h30 e das 12h30 às 16h30, perfazendo uma carga horária de 40h semanais e plantões, distribuídos individualmente entre os conselheiros tutelares.

§ 1º Nos sábados, domingos e feriados, bem como no horário noturno haverá regime de sobreaviso para os casos emergenciais, nos termos abaixo:

I - O plantão será centralizado, em regime de 24 (vinte e quatro) horas, conforme escala estabelecida;

II - Cada plantão funcionará com 02 (dois) Conselheiros, de acordo com escala definida mensalmente, e em situações emergenciais, o número de conselheiros Tutelares de plantão poderá ser ampliado; e,

III - São atribuições dos Conselheiros Tutelar, em regime de plantão, o atendimento dos casos emergenciais encaminhados de toda área de abrangência no Município de Jaqueira, aplicando as medidas de proteção cabíveis, remetendo, através de relatório, no primeiro dia útil, ao Conselho Tutelar, conforme o art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.



§ 2º Será assegurada a estrutura administrativa necessária para funcionamento dos plantões.

§ 3º As medidas protetivas aplicadas durante o período de plantão, serão comunicadas, formalmente, no primeiro dia útil subsequente ao Conselho Tutelar, sem prejuízo do seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar.

Art. 40 O Conselho Tutelar, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Poder Executivo Municipal darão publicidade de seu funcionamento e de suas atribuições legais.

Art. 41 Os Conselhos Tutelares encaminharão relatórios semestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e ao órgão municipal a qual vincula-se, sobre exercício de suas atribuições, informando as demandas e deficiências verificadas na implementação das políticas públicas.

Art. 42 O Conselho Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a eles enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

Art. 43 Fica assegurado ao Conselho Tutelar suporte administrativo constituído de uma sede que funcione em instalação e com servidores municipais, em cada unidade.

Art. 44 As atribuições do Conselho Tutelar serão exercidas, pelos Conselheiros, sempre através de decisões colegiadas.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 45 O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 46 Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única, pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:

I - Remuneração mensal equivalente ao vencimento do Cargo Comissionado Símbolo CC-3, podendo ser alterado mediante lei específica;

II - Cobertura previdenciária através do Regime Geral de Previdência Social;

III - Gozo de férias anuais remuneradas acrescido de 1/3 (um terço do valor da remuneração);



IV - Licença maternidade, nos termos da legislação municipal;

V - Licença paternidade, nos termos da legislação municipal;

VI - Gratificação natalina;

VII - Afastamento, sem perda de vantagens, por:

a) 01 (um) dia, por doação de sangue, permitida uma única vez a cada 06 (seis) meses;

b) 05 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;

c) 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela.

VIII - Percepção de diárias legalmente previstas, com critérios estabelecidos através de Lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal; e,

IX - Cursos de capacitação mínima, versando sobre noções de Direito Constitucional, Direito Penal, Civil, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ética no Serviço Público, Improbidade Administrativa, entre outros temas correlatos a atuação do conselheiro tutelar.

§ 1º É obrigação dos Conselheiros Tutelares e suplentes comparecer aos cursos da capacitação quando convocados, devendo cumprir toda a carga horária do curso, com aproveitamento mínimo de 70%.

§ 2º Os cursos poderão ser realizados através de instituições públicas ou privadas com reconhecida capacidade técnica para certificação dos conselheiros tutelares, observando-se a carga horária devidamente cumprida, bem como os respectivos critérios de aproveitamento exigidos para cada curso.

§ 3º O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente.

§ 4º Anualmente, no mês de dezembro, cada um dos Conselheiros Tutelares deverá apresentar ao órgão municipal em que está vinculado administrativamente, as escalas de férias de seus membros para o ano subsequente, não sendo permitido o gozo de férias em períodos iguais a mais de um conselheiro.

§ 5º O conselheiro tutelar tem direito à identidade funcional, emitida pela secretaria ao qual estão vinculados os Conselheiros, devendo tal identificação ser devolvida a secretaria em caso de término do mandato ou qualquer outra forma de



cessação do exercício do cargo, a identificação deverá possuir claramente um registro de validade equivalente ao mandato do conselheiro.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 47 São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às crianças e aos adolescentes;
- II - Cumprir os horários de trabalho, inclusive os no período em que estiver de sobreaviso;
- III - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Manter conduta pública e particular ilibada;
- V - Executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 35 desta lei;
- VI - Zelar pelo prestígio da instituição;
- VII - Obedecer aos prazos legais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- VIII - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar;
- IX - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- X - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
- XI - Adotar, nos limites de suas atribuições as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e família;
- XII - Residir no Município;
- XIII - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XIV - Identificar-se em suas manifestações funcionais; e,
- XV - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



XV - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90; e,

XVI - Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 47 desta Lei.

Art. 49 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; e,

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 50 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento;

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de delito.

§ 1º No caso de vacância, e após o ato de convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o suplente, eleito nos moldes desta Lei, assumir suas funções.



§ 2º O conselheiro tutelar suplente só será convocado para substituir o titular em caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, tendo o conselheiro titular passado pela junta médica do Município, e no caso de renúncia ou perda do mandato do titular.

§ 3º Os conselheiros titulares que tiverem que se afastar, salvo por motivo de férias, deverão informar à unidade administrativa a qual o conselho está vinculado, no prazo mínimo de 08 (oito) dias, para que se façam as providências necessárias, salvo nos casos emergenciais, os quais serão dispensados de tal prazo.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 51 Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar.

Art. 52 O Conselho de Ética será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante do Conselho Tutelar, escolhido em assembleia;

II - 03 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Jaqueira, sendo 01 (um) conselheiro governamental e 02 (dois) conselheiros não governamentais, escolhidos em assembleia;

III - 01 (um) representante da unidade administrativa ao qual o Conselho Tutelar está vinculado; e,

IV - 01 (um) advogado indicado pela Administração Pública Municipal.

Art. 53 Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

I - Fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei e pela Lei Federal nº 8.069/90;

II - Instaurar e proceder à sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por conselheiros tutelares no desempenho de suas funções;

III - Notificar o Conselheiro Tutelar ao qual foi atribuída alguma conduta reprovável, quando da instauração de sindicância;

IV - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar sua decisão ao conselheiro tutelar sindicado;

V - Remeter ao Ministério Público a sua decisão fundamentada, quando verificada indícios de prática de crime;



VI - Comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, suspensão, em caráter cautelar, das atividades do Conselho Tutelar em casos de violações previstas nesta lei; e,

VII - Requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal a exoneração da função de Conselheiro Tutelar em casos previstos nesta lei.

§ 1º Recebida a denúncia, o Conselho de Ética fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, o Conselho de Ética poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, o Conselho de Ética deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado ao órgão julgador, que será um dos Conselhos do qual o sindicado não faça parte, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

§ 6º A denúncia anônima, mormente não possa iniciar um processo administrativo, permite o início de eventuais investigações.

§ 7º Na sindicância, cabe ao Conselho de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 54 Caso fique comprovado pelo Conselho de Ética a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Tutelar dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias e dando ciência ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando defensor dativo, em caso de revelia.



§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o órgão julgador poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, será lido o relatório do Conselho de Ética e facultada à apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo de Conselheiro Tutelar indicado especificamente para este fim, consoante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros Titulares, vedada a participação do investigado no processo de escolha.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Será indeferida, fundamentadamente, diligência considerada abusiva ou meramente protelatória.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pelo Conselho Tutelar.

§ 10 A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar.

§ 11 É facultado aos Conselheiros Tutelar a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito.

§ 12 Não participaram do julgamento os Conselheiros de Direito que integraram do Conselho de Ética.

§ 13 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será 30 (trinta) dias prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.



§ 14 Da decisão tomada pelo órgão julgador serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 55 Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, e os antecedentes no exercício da função.

Parágrafo único. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, garantindo, em todo caso, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
- II - Suspensão não remunerada do exercício da função; e,
- III - Destituição da função.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação e/ou consulta de representante do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 57 A advertência será por escrito e aplicada em casos de não observância das atribuições do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e adolescente.

Art. 58 A suspensão será aplicada:

I - Nos casos de reincidência, específica ou não da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 30 (trinta) dias;

II - Pela prisão em flagrante delito; e,



III - Pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente, e nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Art. 59 A perda da função será aplicada:

- I - Em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão;
- II - Em decorrência de condenação transitado em julgado, por crime de contravenção;
- III - Transferência de residência para fora do Município de Jaqueira; e,
- IV - Por conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 60 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direitos admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão concedidas mediante acompanhamento de um servidor não envolvido no processo.

Art. 61 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 62 Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas na Lei Municipal nº 014/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaqueira).

Art. 63 Deverá integrar o plano de ação do Conselho Tutelar o controle de atendimento e demandas externas, e as informações deverão ser encaminhadas através de relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 64 Aplicam-se subsidiariamente ao Conselho Tutelar as normas federais e estaduais pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal.

Art. 65 Constará da Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Jaqueira.



CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 83. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão deliberativo da política de promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão colegiado de composição paritária por representantes do Poder Executivo municipal e das organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 3º. Deverá ser alocado anualmente dotação específica no orçamento do município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 84. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, composto por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, da forma seguinte:

I - 04 (quatro) representantes do poder público das áreas de políticas sociais, educação, saúde, cultura e lazer, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Poder Executivo; e

II - 04 (quatro) representantes das organizações sociedade civil que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito deste município.

III - os conselheiros governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.





Art. 86. Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, são indicados pelas respectivas organizações, eleitas em processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A eleição prevista no caput deste artigo será realizada em assembleia convocada para esse fim, pelo voto dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 2º. A assembleia para a eleição a que se refere este artigo deve ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, noventa dias antes do final do mandato das organizações da sociedade civil, por edital publicado no Diário Oficial deste município.

§ 3º. O representante do Ministério Público com atuação nesta Comarca deverá ser convidado para acompanhar e fiscalizar a eleição das organizações da sociedade civil.

Art. 87. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 88. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 89. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA regulará os casos de substituição dos conselheiros titulares pelos suplentes.

Art. 90. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - elaborar seu regimento interno;

II - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

III - formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

IV - controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;



V- assessorar o Poder Executivo na elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;

VII - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

IX - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando-os ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária deste município.

XI - inscrever os programas e as ações, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mantendo registro das inscrições dessas organizações;

XII - divulgar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes contidos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito deste Município;

XIII - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços da rede de atendimento;

XIV - receber, analisar e encaminhar denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes;

XV - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações administrativas que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVI - realizar conferências, estudos, debates, campanhas e formação continuada para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do



Adolescente visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;

XVII - promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente realizadas neste município;

XVIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XIX - solicitar informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XX - realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

XXI - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

XXII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Parágrafo único. Em caso de infringência às suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá representar ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à apuração e adoção de providências cabíveis.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 91. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem a seguinte estrutura funcional:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Comissões Temáticas; e
- V - Secretaria Executiva.





Art. 92. O Plenário, órgão soberano e deliberativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício dos mandatos de suas organizações.

Art. 93. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na última sessão plenária do ano, com quórum mínimo de dois terços da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para mandato de dois anos.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve disciplinar as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 95. A Diretoria Executiva é composta do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Vice-Presidente e dos Coordenadores das Comissões Temáticas.

Art. 96. As Comissões Temáticas são de natureza técnica e de caráter efetivo, compostas de, no mínimo, 04 (quatro) conselheiros titulares ou suplentes, assegurada a paridade entre representantes governamentais e das organizações da sociedade civil.

Art. 97. A Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá deixar à disposição da Secretaria Executiva do CMDCA, no mínimo:

- I - 01 (um) secretário executivo;
- II - 01 (um) tesoureiro
- III - 01 (um) assistente administrativo; e
- IV - 01 (um) auxiliar de serviços gerais.

Art. 98. As atribuições de cada órgão previsto no artigo 92 desta Lei, devem ser definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.





Parágrafo único. Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com direito à voz, na forma regimental:

- I - representantes de conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III - representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- IV - conselheiros tutelares no exercício da função;
- V - especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente
- V - população em geral; e
- VI - convidados.

CAPÍTULO XI DO CONSELHEIRO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 99. O conselheiro deverá cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 100. Por deliberação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser substituído o conselheiro que:

- I - faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de doze meses, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;
- II - apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III - praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;
- IV - sofrer condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa;
- V - deixar de exercer suas funções no órgão ou na organização que representa.

Parágrafo único. O procedimento para a substituição de conselheiro será definido no Regimento Interno deste Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO XII **DO REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E** **PROJETOS**

Art. 101. As organizações da sociedade civil somente podem funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual deve comunicar o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 102. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente devem proceder à inscrição de seus programas e projetos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, especificando os regimes de atendimento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária, conforme previsto artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 103. O atendimento de crianças ou adolescentes por entidade governamental ou organização da sociedade civil, mediante a execução de programa ou projeto sem a devida inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, nos termos previstos nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XIII **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA** **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 104. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

§ 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria. Art. 105. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA têm como princípios:





- I - ampla participação social;
- II - fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ;
- III - transparência na aplicação dos recursos públicos;
- IV - gestão pública democrática;
- V - legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.

Art. 106. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

- I - definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;
- II - promover ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município;
- III - aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;
- V - realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;
- VI - elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019/2014;
- VII - instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;
- VIII - convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e



organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

X - dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XI - emitir recibo em favor do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, assinado por seu representante legal e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XII - outras atribuições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. As minutas dos editais de chamamento público mencionados no inciso V deste artigo deverão ser submetidas à análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 107. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA divulgar amplamente:

I - as diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;

V - a avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 108. Compete ao CMDCA à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e:

I - executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;



II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III - realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;

VI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

XIII - celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

IX - celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;

X - designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI - elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto



contido no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea "b" do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XIII - outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO XIV **DAS RECEITAS DO FUNDO**

Art. 109. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:

I - dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;

II - doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;

III - valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;

IV - outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;

V - recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;

VI - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VIII - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

IX - recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;

X - recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;



XII - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO XV **DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO**

Art. 110. A captação de recursos para o Fundo, ocorrerá das seguintes formas:

I - promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;

II - realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMDCA, por meio de chamamento público.

Art. 111. Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XVI **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 112. Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em:

I - programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o



disposto contido no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

V - desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

VIII - apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 113. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 114. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO XVII **DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 115. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações



emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

III - transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros; e

V - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 116. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XVIII

DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 116. A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

CAPÍTULO XIX

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO

Art. 117. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 118. Os integrantes das comissões de seleção serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Parágrafo único. As comissões de seleção serão compostas por pelo menos 04 (quatro) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.



Art. 119. O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 120. Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.

Art. 121. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município - em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

Art. 122. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

§ 1º. Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 123. Compete ao CMDCA a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.

Art. 124. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

CAPÍTULO XX **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 125. Compete ao CMDCA o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 126. A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e na Lei Municipal.





CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como fonte pública de financiamento.

Art. 128 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 078, de 28 de abril de 2000; nº 108, de 10 de janeiro de 2003; nº 178, de 03 de maio de 2010 e Lei nº 244, de 22 de maio de 2015.

Art. 129 A chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares a presente Lei, se achar necessário, mediante a expedição de Decreto.

Art. 130 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeito, Jaqueira-PE, em 15 de março de 2023.


RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACÊDO OLIVEIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA